

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.296
PROCESSO Nº. 2007/50346-9**

Assunto: Denúncia formulada por RILDO ARANHA DO NASCIMENTO, ex-funcionário da Fundação Carlos Gomes, acerca de irregularidades ocorridas no setor financeiro desta Fundação.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento art. 26, inciso IX da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20 de 19 de fevereiro de 1994, julgar procedente a denúncia e determinar que os autos sejam anexados a prestação de contas do exercício financeiro de 2006 para verificação dos reflexos dos fatos apurados nas contas da entidade e, encaminhar suas cópias ao Ministério Público Estadual para providências legais cabíveis quanto à apuração das responsabilidades.

**ACÓRDÃO Nº. 46.297
PROCESSO Nº. 2002/51093-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 12/2001 firmado entre a UNIÃO RELIGIOSA DOS CULTOS UMBANDISTA E AFRO-BRASILEIROS DO ESTADO DO PARÁ" e a FCPTN.

Responsável: Sr. ITACY DIAS DOMINGUES – Presidente.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.298

Processo nº 2004/52822-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 04/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de SALVATERRA e a SESP.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c Art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), sem imputar débito ao Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, CPF nº 050.328.732-68 e aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela infração a norma legal e 7.000,00 (sete mil reais) pela remessa intempestiva na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.299
PROCESSO Nº. 2005/51131-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 057/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSE FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

e aplicar ao Sr. JOSE FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 095.385.341-15), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 46.300
PROCESSO Nº 2005/51448-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 201/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO - Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF nº. 413.704.739-15, as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais reais), pela remessa intempestiva e 2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 46.301
PROCESSO Nº 2006/51202-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 273/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEDUC.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III, alínea "a" c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 33.976,80 (trinta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) sem imputar débito a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época, C.P.F. nº. 233.159.621-20, porém aplicar-lhe a multa de R\$ 679,53 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº 46.302

PROCESSO Nº 2006/51454-0

Assunto: Prestação de Contas 227/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) sem devolução de valor e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68) as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo infração à norma legal e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 46.303
PROCESSO Nº.2007/52983-7**

Assunto: Prestação de Contas 008/2005 e Termo Aditivo firmados entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a SEGUP.

Responsável: Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO – Reitor à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 87.148,00 (oitenta e sete mil cento e quarenta e oito reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.304

Processo nº. 2008/50037-5

Assunto: Prestação de Contas 129/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, prefeito, CPF nº. 226.543.642-91 a multa R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.305
PROCESSO Nº. 2004/51407-2**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. S/N/1998, firmados entre o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CARAJÓ e a SEJU.

Responsável: Sr. ANTONIO DOS SANTOS PRAZERES PINHEIRO – Titular à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois e cinquenta centavos) e aplicar ao Sr. ANTONIO DOS SANTOS PRAZERES PINHEIRO – Titular à época, C.P.F. nº. 029.448.202-49, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.306

PROCESSO Nº. 2006/51015-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICIENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a, b e c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente, a devolução da quantia de R\$ 10.200,00(dez mil e duzentos reais), atualizada a partir de 15.04.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando débito com as multas de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.